



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

LEI Nº. 1692/2010

PRORROGA A LICENÇA-MATERNIDADE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada a duração da licença à gestante conforme disposto no inciso XVIII do artigo 7º e § 3º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas do município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

Art. 2º A prorrogação de que trata o artigo anterior será de 60 (sessenta) dias e garantida à servidora desde que a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente depois da fruição da licença maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

§ 2º A prorrogação será garantida também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e que tenha direito ao benefício, pelos seguintes períodos:

- I - por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;
- II - por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos;
- III - por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração, com exceção do disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Não se aplica a vedação do caput para servidora que, desde a data anterior ao parto, adoção ou decretação da guarda, exerça concomitantemente:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

I - cargo em outro órgão público cuja respectiva legislação não preveja benefício assemelhado;

II - vínculo empregatício da iniciativa privada cuja empresa não seja optante do Programa Empresa-Cidadã de que trata a Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§ 3º A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o caput deste artigo, não se aplica ao período de 15(quinze) dias que anteceda ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

Art. 5º O benefício de que trata o artigo 1º aplicar-se-á às servidoras públicas da Administração Direta, Indireta, Fundacional vinculadas à Administração Municipal e da Câmara Municipal de Mandaguáçu sob qualquer regime jurídico e previdenciário, excetuando-se àquelas admitidas em caráter temporário e provisório, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

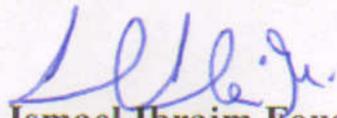
Art. 6º A beneficiária da prorrogação de que trata o artigo 1º que expressar a renúncia ao benefício antes ou no decorrer do afastamento, reiniciará imediatamente suas atividades a partir do término da licença-maternidade, desde que não haja impedimentos de ordem médica decorrentes do parto ou ao nascituro.

Art. 7º À semelhança do tratamento dado a licença gestante, considerar-se-á como em efetivo exercício o afastamento decorrente do disposto desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de sua aplicação imediata às servidoras já em licença-maternidade.

Mandaguáçu, 05 de março de 2010.


Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão Oficial do Município	
.....11062.....	Edição
de 09/03/10
Secretário	

Diário